

Altamira, 05 de agosto de 2018.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO**

PROCESSO Nº: **IA-CC-009/2018**

INTERESSADO: **APEC CONSTRUTORA LTDA**

**I – DAS PRELIMINARES.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **APEC CONSTRUTORA LTDA** contra ato de inabilitação documental praticado pela Comissão de Seleção no certame do edital da **Carta Convite 009/2018**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada de engenharia para realização de obra por empreitada por preço global (material e mão de obra) para a Construção de uma subestação de 150KVA com rede de distribuição e vedação lateral das salas de aula na E.E. Dairce Pedrosa Torres, no município de Altamira-PA**. O recurso foi interposto no dia 30/07/2018 às 11:31h, apresentado sob a forma física e devidamente protocolado sob o nº 20180073011313637.

**II – DOS FATOS**

O certame da Carta Convite 009/2018 foi realizado no dia **27/07/2018**, na sede do Instituto Avaliação, em Altamira/PA, com a inabilitação da única licitante, conforme Ata da Reunião de Abertura das Propostas lavrada na ocasião.

A licitante **APEC CONSTRUTORA** foi inabilitada do certame por descumprimento do item 15.6.1 do edital, que traz a obrigatoriedade do reconhecimento em cartório da firma dos sócios ou representantes do licitante apenas na Carta Credencial, constante no ANEXO IV.

Contra o ato da Presidente da Comissão de Seleção, a licitante **APEC CONSTRUTORA LTDA** interpôs o presente recurso, pugnando, ao fim, pela sua habilitação e prosseguimento no certame.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Seleção que inabilitou a licitante do certame pelo desatendimento do item 15.6.1 do edital, por não ter apresentado a Carta Credencial com a firma reconhecida em cartório dos sócios ou representantes da licitante.

Em síntese, a recorrente impugna a sua inabilitação aduzindo que “não apresentou a carta credencial em sua documentação, isso se fez porque a empresa foi acompanhada pelo seu **sócio administrador** o sr. **ADÃO FERREIRA NETO**, e não precisou de um representante para se manifestar em seu nome. Pois a empresa respeitou rigorosamente o item **9.2** do edital alínea “C” que diz, **DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE QUE COMPROVE A QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL**”.

É o recurso.

Sem contrarrazões porque a recorrente fora a única licitante do certame.



#### IV - DA ANÁLISE

Como se extrai da documentação apresentada pela licitante, a empresa **APEC CONSTRUTORA** não apresentou no rol de documentos exigidos para habilitação, a Carta Credencial com a firma reconhecida em cartório dos sócios ou representantes da licitante, constante no ANEXO IV, exigida no item 15.6.1 do edital.

Verifica-se que o quadro societário da licitante **APEC CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.786.620/0001-51, é constituído por Antonio Silva Santos e Adão Ferreira Santos, este último exercendo a função de sócio-administrador.

Nesse sentido, como a licitante estava representada pelo sócio-administrador, a ausência de reconhecimento de firma da Carta Credencial é irregularidade passível de ser suprida pelos demais documentos apresentados pela licitante, como a cópia dos documentos de constituição da sociedade.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

*2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

*(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifo nosso)*

Adverte-se, no entanto, que o licitante deve observar as formalidades estabelecidas no edital.

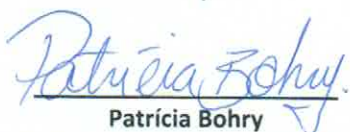
Assim, conheço do recurso interposto neste ponto pela **APEC CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito, dar provimento para sanar a irregularidade da falta de reconhecimento de firma da Carta Credencial exigida no 15.6.1 do edital.

#### V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, pela empresa **APEC CONSTRUTORA LTDA** para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo sua habilitação na **Carta Convite 009/2018**.



Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.


  
\_\_\_\_\_  
**Patrícia Bohry**  
Presidente da Comissão de Seleção do IA

Altamira, 05 de agosto de 2018.

### DECISÃO

Ratifico o julgamento da Presidente da Comissão de Seleção do IA, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **APEC CONSTRUTORA LTDA** para declarar a sua habilitação no certame da **Carta Convite 009/2018**.

Altamira, 05 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandra Nascimento da Silva**  
Gerente Administrativa

